

Nota Informativa

PLN 37/2023 (após Mensagem modificativa nº 568/2023)

Data do encaminhamento: 1 de novembro de 2023

Ementa: abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente e Mudança do Clima, crédito suplementar no valor de R\$ 65.037.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: 22/11/2023 a 23/11/2023 (18h)

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo (EM nº 00083/2023), por meio da Mensagem Presidencial nº 568/2023, foi proposta modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 37, de 2023, com o objetivo de incluir, no mencionado PLN original, suplementação no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em favor do Ministério da Saúde, a fim de viabilizar o financiamento emergencial de propostas de gestores estaduais e municipais referentes a serviços de saúde da Atenção Especializada, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde. Tal inclusão será atendida à conta de cancelamento de dotação do Ministério da Educação.

Com efeito, propõe-se a alteração do valor original de R\$ 5.037.000,00 (cinco milhões, trinta e sete mil reais) para R\$ 65.037.000,00 (sessenta e cinco milhões, trinta e sete mil reais), viabilizada por meio da anulação de dotações orçamentárias (em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de

1964, e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, diante da possibilidade dada pelo art. 166, § 5º, também da Constituição Federal).

O PLN originalmente proposto visava a suplementação de programações, mediante o remanejamento no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com o objetivo de viabilizar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a operação da Rede Hidrometeorológica, bem como a melhoria da qualidade regulatória do setor de saneamento. Após mensagem modificativa, o PLN, agora em sua versão final ora proposta, almeja, adicionalmente, viabilizar o financiamento emergencial de propostas de gestores estaduais e municipais referentes a serviços de saúde da Atenção Especializada, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

Cumprir destacar que as alterações propostas no presente ato não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o seu montante.

No que tange aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, vale mencionar que o crédito em questão está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites. Vale lembrar que o caput do artigo supramencionado estabelece que, para o exercício financeiro de 2023, aplicam-se os limites vigentes no momento da publicação da LOA 2023, relativos ao respectivo Poder ou órgão.

Com relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, a chamada "Regra de Ouro", vale esclarecer que a versão original do PLN não

afetava o cumprimento da regra. Contudo, a versão final do PLN reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Ressalte-se que não restam mais receitas e despesas condicionadas na LOA-2023, o que afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 62 da LDO-2023, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 23 da LDO-2023, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir ilustra as operações realizadas pelo crédito, comparando os montantes acrescidos com o valor autorizado atualmente para a respectiva programação na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos – detalhado por ação

(Em R\$)

Órgão / UO / Ação	PLN nº 37/2023		LOA 2023	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a ou -b)/c
26000 Ministério da Educação				
26298 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		60.000.000		
20RP - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica		60.000.000	806.709.754	-7,44%
36000 Ministério da Saúde				
36901 Fundo Nacional de Saúde	60.000.000			
2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	60.000.000		7.137.156.015	0,84%

Órgão / UO / Ação	PLN nº 37/2023		LOA 2023	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a ou -b)/c
44000 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima				
44205 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA	5.037.000	5.037.000		
2000 - Administração da Unidade	0	4.000.000	47.168.969	-8,48%
20WI - Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos	3.741.000	0	109.197.031	3,43%
219R - Melhoria da Qualidade Regulatória do Setor de Saneamento	37.000	0	12.083.833	0,31%
2378 - Operação da Rede Hidrometeorológica	1.259.000	0	65.000.000	1,94%
4926 - Regulação e Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos, dos Serviços de Irrigação e Adução de Água Bruta e da Segurança de Barragens	0	1.037.000	15.050.100	-6,89%
Total	65.037.000	65.037.000		

Fonte: SIOP. EM nº 00077/2023 e EM nº 00083/2023.

Observação: o montante registrado para a UO 44205 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA (R\$ 248.499.933,00) considera apenas as ações orçamentárias supramencionadas, no localizador 0001 – Nacional.

E a tabela abaixo resume a suplementação e o cancelamento feito nos órgãos e unidades orçamentárias:

Tabela 2 – Suplementação e Origem dos Recursos – resumo por órgão e unidade orçamentária

(Em R\$)

Órgão / UO	PLN nº 37/2023	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)
26000 Ministério da Educação	0	60.000.000
26298 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	0	60.000.000
36000 Ministério da Saúde	60.000.000	0
36901 Fundo Nacional de Saúde	60.000.000	0
44000 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	5.037.000	5.037.000

Órgão / UO	PLN nº 37/2023	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)
44205 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA	5.037.000	5.037.000
Total	65.037.000	65.037.000

Fonte: EM nº 00083/2023.

A análise das tabelas anteriores permite observar que, de fato, foram feitos dois remanejamentos: o primeiro, proposto pelo PLN em sua versão original, feito integralmente no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA); o segundo, proposto pela Mensagem nº 568/2023, que modifica o PLN original, cancela recursos da educação (Órgão 26000 Ministério da Educação e função 12 Educação) e suplementa, em igual valor, a área da saúde (Órgão 36000 Ministério da Saúde e função 10 Saúde).

Cabe ainda destacar que, em conformidade com o § 2º do art. 50 da LDO 2023, a Exposição de Motivos do PLN original (EM nº 00077/2023) informa que está sendo feita concomitantemente, no ato em pauta, troca de fontes de recursos, com a redução da fonte 000 – “Recursos Livres da União”, e a utilização do excesso de arrecadação da fonte 071 – “Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”, no valor de R\$ 2.211.000,00 (dois milhões, duzentos e onze mil reais).

No mesmo sentido, a Exposição de Motivos do PLN em sua versão final (EM nº 00083/2023) informa que a proposição feita pela modificação apresentada envolve, concomitantemente, troca de fontes de recursos, com a ampliação da fonte 002 – “Atividades-fim da Seguridade Social”, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e a redução da fonte 133 – “Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal”, no mesmo valor.

Por conta disso, em cumprimento aos §§ 5º e 15 do art. 52 da LDO 2023, ambas as exposições de motivos (EM nº 00077/2023 e EM nº 00083/2023) apresentam, em seus respectivos anexos, os demonstrativos de excesso de arrecadação utilizados na mencionadas troca de fontes.

Ademais, em observância ao § 18 do art. 52 da LDO 2023, a EM nº 00077/2023 apresenta o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam 20% (vinte por cento) das dotações das respectivas ações. Já a EM nº 00083/2023 informa que o cancelamento utilizado na modificação apresentada não ultrapassa 20% do valor da respectiva ação, motivo pelo qual não apresentou o referido demonstrativo. A tabela a seguir reproduz os desvios ora propostos:

Tabela 2 – Demonstrativos de desvios

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A
10.44205.18.125.2221.4926.0001 - Regulação e Fiscalização dos Usos de Recursos Hídricos, dos Serviços de Irrigação e Adução de Água Bruta e da Segurança de Barragens - Nacional	22.252.875	15.050.100	0	-1.037.000	14.013.100	-37,03%
10.26298.12.368.5011.20RP.0001 - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	794.121.358	806.709.754	0	-60.000.000	746.709.754	-5,97 %
10.44205.18.122.0032.2000.0001 - Administração da Unidade - Nacional	29.995.091	47.168.969	0	-4.000.000	43.168.969	43,92 %

Fonte: SIOP. EM nº 00077/2023.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão.

As emendas oferecidas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas:

1. Quando ampliarem suplementação no Anexo I, cumulativamente:
 - 1.1. Não podem criar programação nova², ou seja, podem acrescentar dotação no Anexo I apenas em programações que já constem da LOA;
 - 1.2. Não podem aumentar o valor original do projeto, isto é, devem obrigatoriamente oferecer cancelamento compensatório, associado a dotações que:
 - 1.2.1. Constem do projeto como suplementação (não apenas como cancelamento), portanto, o cancelamento deve ser feito no Anexo I, não sendo possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II;
 - 1.2.2. Não integrem programação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;
 - 1.3. Devem contemplar programação em unidade orçamentária (UO) beneficiária do crédito, logo, não podem crescer programações em

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função, subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) ainda não figure na LOA.

- UOs que não estejam no crédito originalmente, ainda que a programação já exista na LOA;
2. Quando reduzirem cancelamento no Anexo II, devem indicar a programação a ser cancelada no Anexo I como compensação.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS